

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37029 - MS (2018/0323710-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO
GRANDE - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DÍVIDA CONSIDERADA ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO A ELE VINCULADA. ALEGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo dispõem os arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal, 988, II, do CPC/2015 e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Nos processos decididos nesta Corte Superior, relacionados não só a esta bem como a várias outras reclamações, houve comando expresso determinando que, mesmo com o trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, haveria a necessidade de baixa dos autos à origem com vistas à apuração dos eventuais direitos de cada credor, por meio de liquidação de sentença, para que pudesse haver o respectivo pagamento, o que ficou claramente pontuado no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, na sessão de 13/9/2013, bem como da Rcl n. 18.565/MS, desta relatoria, Segunda Seção, DJe de 30/6/2015.

3. No julgamento da Rcl n. 35.203/MS – cuja decisão o ora agravante alega ter sido afrontada –, ficou assinalado que a consequência imediata dos julgamentos acima mencionados foi, justamente, a perda da liquidez e certeza dos títulos judiciais que embasavam as execuções provisórias em curso no Juízo *a quo*, ante a determinação de que, com o retorno dos autos à origem, deveria ocorrer nova liquidação dos eventuais direitos de cada credor, observando-se os parâmetros fixados no julgamento do REsp n. 1.284.035/MS, para que pudesse ser autorizada a penhora e ulterior liberação do dinheiro depositado.

4. Desse modo, a iniciativa do Juízo singular, de extinguir a habilitação de crédito apresentada pelo reclamante, ora recorrente, "ficando ressalvada a utilização da via para o momento processual próprio", não afrontou a autoridade da decisão emanada deste Tribunal no julgamento referenciado, mas, diversamente, deu-lhe fiel cumprimento, na medida em que o crédito principal ainda não foi liquidado, em conformidade com a determinação deste Superior Tribunal de Justiça e, portanto, ainda não é certo e exigível. Em consequência, todos os créditos derivados, oriundos de

cessões daquele crédito originário ilíquido, igualmente não podem ser habilitados por valor certo, tendo em vista que não se sabe, ainda, qual a quantia efetivamente devida.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Aldo Lopes Advogados Associados S/S contra a decisão que julgou improcedente a reclamação, ao entendimento de que, no caso, a iniciativa do Juízo singular, de extinguir a habilitação de crédito apresentada pelo ora reclamante, "ficando ressalvada a utilização da via para o momento processual próprio" (e-STJ, fl. 29), não afrontou a autoridade da decisão emanada deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Rcl n. 35.203/MS proposta pelo Banco do Brasil S.A., mas, diversamente, deu-lhe fiel cumprimento, na medida em que o crédito principal ainda não foi liquidado, em conformidade com a determinação desta Corte e, portanto, ainda não se tornou certo e exigível. Em consequência, todos os créditos derivados, oriundos de cessões daquele crédito originário ilíquido, igualmente não podem ser habilitados, tendo em vista que não se sabe, ainda, qual a quantia efetivamente devida.

Sustenta o agravante, em síntese, que "a necessidade de liquidação da sentença, por si só, não retira do mundo jurídico a existência do referido cumprimento de sentença" (e-STJ, fl. 342).

Assim sendo, "não há que se falar em iliquidez, incerteza ou mesmo em inexigibilidade do crédito ao qual o agravante pretende habilitar-se como credor, isto porque o indigitado cumprimento de sentença existe, tanto que foi apenas sobrestado por força da decisão proferida na Rcl n. 35.203/MS sob esta relatoria, assim como existe também o crédito líquido certo e exigível, ainda que parcial, eis que na respectiva impugnação ao cumprimento de sentença o Banco do Brasil reconheceu, expressamente, como parte incontroversa, a existência do crédito em valor certo, líquido, exigível e expressamente determinado" (e-STJ, fl. 342).

De outra parte, ainda que haja a necessidade de liquidação da sentença, tal fato não pode afastar a parte incontroversa do crédito, vale repetir, reconhecida, expressamente, pela instituição financeira devedora, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada com fundamento no art. 475-L, § 2º, do CPC/1973, pela qual reconheceu como dívida global em benefício dos credores,

atualizada até 30/6/2014, a importância de R\$ 28.115.665,50 (vinte e oito milhões, cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Logo, afirma, se o próprio banco executado reconhece que o crédito possui parte incontroversa, seja ele judicial ou extrajudicial, a habilitação do seu crédito não poderia ser extinta.

Foi apresentada impugnação pelo banco executado às fls. 363-373 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.029 - MS (2018/0323710-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DÍVIDA CONSIDERADA ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO A ELE VINCULADA. ALEGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo dispõem os arts. 105, I, f, da Constituição Federal, 988, II, do CPC/2015 e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
2. Nos processos decididos nesta Corte Superior, relacionados não só a esta bem como a várias outras reclamações, houve comando expresso determinando que, mesmo com o trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, haveria a necessidade de baixa dos autos à origem com vistas à apuração dos eventuais direitos de cada credor, por meio de liquidação de sentença, para que pudesse haver o respectivo pagamento, o que ficou claramente pontuado no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, na sessão de 13/9/2013, bem como da Rcl n. 18.565/MS, desta relatoria, Segunda Seção, DJe de 30/6/2015.
3. No julgamento da Rcl n. 35.203/MS – cuja decisão o ora agravante alega ter sido afrontada –, ficou assinalado que a consequência imediata dos julgamentos acima mencionados foi, justamente, a perda da liquidez e certeza dos títulos judiciais que embasavam as execuções provisórias em curso no Juízo *a quo*, ante a determinação de que, com o retorno dos autos à origem, deveria ocorrer nova liquidação dos eventuais direitos de cada credor, observando-se os parâmetros fixados no julgamento do REsp n. 1.284.035/MS, para que pudesse ser autorizada a penhora e ulterior liberação do dinheiro depositado.
4. Desse modo, a iniciativa do Juízo singular, de extinguir a habilitação de crédito apresentada pelo reclamante, ora recorrente, "ficando ressalvada a utilização da via para o momento processual próprio", não afrontou a autoridade da decisão emanada deste Tribunal no julgamento referenciado, mas, diversamente, deu-lhe fiel cumprimento, na medida em que o crédito principal ainda não foi liquidado, em conformidade com a determinação deste Superior Tribunal de Justiça e, portanto, ainda não é certo e exigível. Em consequência, todos os créditos derivados, oriundos de cessões daquele crédito originário ilíquido, igualmente não podem ser habilitados por valor certo, tendo em vista que não se sabe, ainda, qual a quantia efetivamente devida.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente reclamação foi ajuizada por Aldo Lopes Advogados Associados S/S, ora agravante, contra ato judicial praticado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, sob a alegação de que este teria descumprido decisão proferida por esta Corte.

Sustentou o reclamante, em síntese, que desviando-se do que foi decidido, por esta relatoria, no julgamento da Rcl n. 35.203/MS, a autoridade reclamada, em 13/9/2018, resolveu extinguir, por sentença, o Incidente de Habilitação de Crédito n. 0800240-84.2016.8.12.0001, por ele apresentado, ao entendimento de que o Cumprimento de Sentença n. 0018744-16.2012.8.12.0001 não subsiste, porque ainda não liquidado o valor da condenação.

Confira-se o teor da decisão objurgada (e-STJ, fls. 25-29):

ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com qualificação nos autos, postula HABILITAÇÃO DE CRÉDITO referente à condenação imposta nos autos 0118548- 98.2005.8.12.0001 ao BANCO DO BRASIL S/A, em ação proposta por LUIZ CARLOS GIORDANI COSTA e MARIA REGINA RAMPAZZOGIORDANI COSTA.

Aduz que é cessionário da importância certa de R\$18.799.200,95 (DEZOITO MILHOES, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Os requeridos ofertaram manifestação, tendo o Banco do Brasil S/A pugnado pela extinção do feito diante da iliquidez do crédito.

(...) Em se tratando de habilitação, é curial que se trata de procedimento acessório, vinculado ao cumprimento de sentença original, de modo a aplicar-se ao caso em tela os princípios gerais de direito atinentes às relações reciprocamente consideradas, consagrada no art. 92 do Código Civil, ou seja, de que o acessório segue o destino do principal (*Accessorium sequitur principale*).

Com efeito, a existência da cessão de crédito em importância certa está vinculada a prévia existência de um crédito certo, líquido e exigível, de modo que sendo ilíquido o crédito principal, a característica de liquidez não poderá ser repassada ao acessório, de outro vértice, nula a execução ou cumprimento de sentença principal, via se consequência o será o respectivo acessório.

O crédito principal ao qual se refere a presente habilitação depende de instauração de procedimento de liquidação, de modo que inexistente crédito líquido em execução e, mesmo que houvesse, diante da multiplicidade de cessões, no caso em tela seria necessário no momento processual oportuno, que não é o atual, a instauração de concurso de credores.

(...) Nesse contexto, TENDO EM VISTA QUE INEXISTE EM TRÂMITE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, posto que ainda não liquidado o valor da condenação, que padece de liquidez, a solução que se impõe em relação ao respectivo acessório, no caso habilitação de crédito parcial e em valor certo, é a respectiva extinção, na forma do art.485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista que devidamente caracterizada a **falta de interesse processual** por fato superveniente.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra e com respaldo no art. 485, VI, c/c art. 17, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a habilitação de crédito e determino o seu arquivamento,

ficando ressalvada a utilização da via para o momento processual próprio.

Argumentou que o mencionado cumprimento de sentença existe desde 13/4/2012, e a sua higidez teria sido reconhecida pela decisão proferida, em 28/11/2017, por este Tribunal, nos seguintes termos: "Ante o exposto, determino, de ofício, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado, devendo os atos de execução no Cumprimento de Sentença n. 0018744-16.2012.8.12.0001 ficarem sobrestados, inclusive no tocante à realização de prova pericial, até o julgamento definitivo da presente reclamação".

Salientou já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte no REsp n. 1.284.035/MS, e já estando baixados os autos à comarca de origem, "nada mais há o que se questionar, devendo, portanto, o indigitado cumprimento de sentença, antes provisório, agora prosseguir normalmente em caráter definitivo, obviamente" (e-STJ, fl. 5).

Pela redação dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal, 988, II, do CPC/2015 e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Ao que se depreende, o reclamante, ora recorrente, é um dos cessionários do crédito originário de Luiz Carlos Giordani Costa e sua esposa, por conta da prestação de serviços advocatícios e, nessa condição, formulou pedido de habilitação nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0018744-16.2012.8.12.0001, em que figuram como exequentes os cedentes e como executado o Banco do Brasil S.A.

Ocorre que, nos processos decididos nesta Corte, relacionados não só a esta bem como a várias outras reclamações, houve comando expresso determinando que, mesmo com o trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, haveria a necessidade de baixa dos autos à origem com vistas à apuração dos eventuais direitos de cada credor, por meio de liquidação de sentença, para que pudesse haver o respectivo pagamento, o que ficou claramente pontuado no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, na sessão de 13/9/2013, bem como da Rcl n. 18.565/MS, desta relatoria, Segunda Seção, DJe de 30/6/2015.

Assim delineada a questão, cabe registrar que, no julgamento da Rcl n. 35.203/MS – cuja decisão o ora insurgente alega ter sido afrontada –, ficou assinalado que a consequência imediata dos julgamentos acima mencionados foi, justamente, a

perda da liquidez e certeza dos títulos judiciais que embasavam as execuções provisórias em curso no Juízo a quo, ante a determinação de que, com o retorno dos autos à origem, **deveria ocorrer nova liquidação dos eventuais direitos de cada credor**, observando-se os parâmetros fixados no julgamento do REsp n. 1.284.035/MS, para que pudesse ser autorizada a penhora e ulterior liberação do dinheiro depositado.

Nesse sentido, entendo que a iniciativa do Juízo singular, de extinguir a habilitação de crédito apresentada pelo ora reclamante, "ficando ressalvada a utilização da via para o momento processual próprio" (e-STJ, fl. 29), não afrontou a autoridade da decisão emanada deste Tribunal no julgamento referenciado, mas, diversamente, deu-lhe fiel cumprimento, na medida em que o crédito principal ainda não foi liquidado, em conformidade com a determinação deste Superior Tribunal de Justiça e, portanto, ainda não é certo e exigível. Em consequência, todos os créditos derivados, oriundos de cessões daquele crédito originário ilíquido, igualmente não podem ser habilitados por valor certo, tendo em vista que não se sabe, ainda, qual a quantia efetivamente devida.

Desse modo, em face da ausência de subsídios capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 37.029 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0323710-3

Número de Origem:

08002408420168120001 8002408420168120001 00187441620128120001 187441620128120001
08198137920148120001 01185489820058120001

Sessão Virtual de 14/08/2019 a 20/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680

FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492

ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680

MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543

FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492

ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de Agosto de 2019